



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10403/18

Poder Executivo Estadual. Administração Direta.
Secretaria de Estado da Administração.
Licitação. Pregão Presencial. Regularidade do
procedimento. Arquivamento do processo.

A C Ó R D ã O AC2 – TC 00778/19

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC 10403/18**.
2. Órgão de origem: **Secretaria de Estado da Administração**.
3. Modalidade/Tipo de Procedimento Licitatório: **Pregão Presencial n.º 031/2018**.
4. Valor Total Licitado: R\$ 6.092.751,00 (seis milhões, noventa e dois mil, setecentos e cinquenta e um reais).
5. Objeto do Procedimento: Registro de preços visando à aquisição de SORO para atender as necessidades de diversos Hospitais da Rede Pública do interior do Estado.
6. Posicionamento da Unidade Técnica:

Em relatório inicial de fls. 515/521, o órgão técnico entendeu pela **REGULARIDADE** do procedimento, com recomendações de notificação à gestora da **Secretaria de Saúde** no sentido de que providencie a devida notificação das respectivas unidades hospitalares a fim de encaminharem, por meio do sistema eletrônico de licitação, os instrumentos contratuais para que sejam analisados em processos distintos, uma vez que não foram encaminhados a tempo a este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10403/18

2. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, por intermédio do Parecer nº 00243/19 (fls. 524/527), da lavra da Eminente Procuradora SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, pugnou pela:

1. **REGULARIDADE** do Pregão Presencial nº. 031/2018, descrito anteriormente, e dos contratos dele decorrentes e
2. **ARQUIVAMENTO** da matéria, sem prejuízo de eventual adoção de medida de desarquivamento.

É o Relatório.

3. VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, verifica-se o atendimento aos dispositivos constitucionais e legais, bem como a **inexistência de possíveis inconformidades**, conforme destacado nas intervenções da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, remanescendo apenas a observação do Órgão Auditor da ausência dos contratos e/ou documentos congêneres no sistema eletrônico desta Corte.

Neste caso, pedindo vênias à diligente unidade técnica, comungo com o entendimento ministerial de que, como o objeto do Pregão em apreço foi de realizar Sistema de Registro de Preços - SRP, sistema esse que se destina ao registro formal de preços referentes à prestação de serviços ou aquisição de bens, para **contratação futura**, a Administração não está obrigada a contratar de imediato. Ou seja, no Sistema de Registro de Preços a vinculação da Administração à proposta do licitante vencedor, e vice-versa, é **relativa**, tendo em vista que a Administração não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10403/18

está obrigada a contratar os serviços ou adquirir os bens a não ser do licitante que oferecer a melhor proposta, nem o licitante está obrigado a manter o compromisso assumido, em caso de ocorrência de caso fortuito ou força maior, que prejudique seu cumprimento, conforme dispõe o art. 21, do Decreto nº 7.892/2013.

Logo, na realização de **Registro de Preços**, como é o caso do Pregão em análise, em sendo um procedimento para **contratação futura**, não há obrigatoriedade de aquisição por parte da Administração.

Portanto, o Relator, em consonância com os posicionamentos técnico e ministerial, VOTA pelo (a):

1. **JULGAMENTO REGULAR** da licitação, na modalidade Pregão Presencial nº. 031/2018;
2. **ARQUIVAMENTO** do processo, sem prejuízo de eventual adoção de medida de desarquivamento.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC - nº. 10403/18 e considerando a manifestação do Ministério Público, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR REGULAR** a licitação, na modalidade Pregão Presencial nº. 031/2018;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10403/18

2. **ARQUIVAR** o processo, sem prejuízo de eventual adoção de medida de desarquivamento;

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 16 de abril de 2019.

Assinado 17 de Abril de 2019 às 09:02



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Abril de 2019 às 10:49



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO